

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV Nº 10/2018 (aprovado na Comissão em 25/04/2018)	PLV Nº 10/2018 (aprovado na CD em 23/05/2018)
	Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.	Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.	Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.	Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.	“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.	“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.	“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	" (NR)	" (NR)	
§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.			§ 5º (Revogado).
§ 7º O <i>del credere</i> do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.			§ 7º (Revogado). "(NR)
	"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die , considerados os seguintes componentes:	"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die , considerados os seguintes componentes:	"Art. 1º-A Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die , considerados os seguintes componentes:
	I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;	I – o Fator de Atualização Monetária – FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;	I – o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;
	II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;	II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada e divulgada nos termos dos arts. 3º e 4º, parágrafo único , da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;	II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;	III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;	III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR) , definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro) ;
	IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:	IV – o Fator de Programa – FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:	IV – o Fator de Programa (FP) , calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:
		a) fator sete décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	a) fator 0,7 (sete décimos) , para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) , e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;
	a) fator um, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);	b) fator um, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) , conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF , e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo	b) fator 1 (um inteiro) , para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme ^ DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
	b) fator um inteiro e três décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF , e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF , e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
		d) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;	d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;
	c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	e) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00	e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		(noventa milhões de reais);	(noventa milhões de reais);
	d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	f) fator dois inteiros, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);	f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na [^] DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
	e) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;	g) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;	g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;
	f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e	h) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e	h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
	g) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e	i) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).	i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
		V – o Fator de Localização – FL, assim definido:	V – o Fator de Localização (FL), assim definido:
		a) fator nove décimos, para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional,	a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional,

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e	respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e
		b) fator um inteiro e um décimo, nos demais casos.	b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;
	V - bônus de adimplência, com fator de:	VI – o Bônus de Adimplência – BA, assim definido:	VI – o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:
	a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e	a) fator oitenta e cinco centésimos, nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e	a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e
	b) um inteiro, nos demais casos.	b) fator um ^, nos demais casos.	b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.
	§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula: Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.	§ 1º ^Os encargos financeiros de que trata o caput ^corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais – TFC, calculada conforme a seguinte fórmula: TFC = ^FAM^ x [1 + (BA x CDR x FP x FL x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.	§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante do Anexo desta Lei. (ANEXO AO FINAL DO QUADRO)
	§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis - DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.	§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis – DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.	§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.
	§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea “f” do inciso IV do caput, será de	§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea “h” do inciso IV do caput^ será de	§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea ^h^ do inciso IV do caput deste artigo será de

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.
	§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput , e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.	§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do caput [^] e o limite a que se refere o § 3º terão vigência até 31 de dezembro de 2019, a partir de quando passarão a ser revisados [^] a cada quatro anos [^] pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de vinte por cento.	§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do caput deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de 20% (vinte por cento) .
	§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.	§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.	§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.	§ 7º ^As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001</u> , contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.	§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001</u> , contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.
	§ 8º Ato conjunto do Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput .” (NR)	§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput e no § 9º deste artigo.	§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput e no § 9º deste artigo.
		§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de	§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.	Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.
		§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o caput e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.	§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o caput e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
		§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o seu § 10.	§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o § 10 deste artigo.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 , poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.	§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º deste artigo ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 , poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.
		§ 13. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:	§ 13. O Ministério da Fazenda publicará na internet até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:
		I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e	I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerados o custo de captação do governo federal e o valor devido pela União; e
		II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”	II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”
	“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.” (NR)	“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”	“Art. 1º-B Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	“Art. 1º-C. O del credere do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.” (NR)	“Art. 1º-C. O del credere do banco administrador, limitado a ^ três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”	“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”
	“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.	“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e ^ 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.	“Art. 1º-D O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei , será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).
		§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão considerados os seguintes entes federativos:	§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão considerados os seguintes entes federativos:
		I – FNO: Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;	I – FNO: Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;
		II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e	II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e
		III – FCO: Estados de Mato Grosso do	III – FCO: Estados de Mato Grosso do

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.	Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.
	Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.” (NR)	§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”	§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”
		“Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	“Art. 6º-C Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
		Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies, a partir de quando será revisto a cada dois anos.”	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies [^] e será revisto a cada 2 (dois) anos a partir dessa data.”
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:		“Art. 5º	
I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, eTocantins;		I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e a parte do Estado do	[^]

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste; (NR)”	
Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.		“Art. 9º	“Art. 9º
		§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
		§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo	§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		da Superintendência de Desenvolvimento de cada Região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.	da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.
		§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 , no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, exclusivamente no caso do FCO, o repasse de dez por cento dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.	§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 , no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.
		§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias (NR)”	§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.”(NR)
Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de	“Art. 9º-A.	“Art. 9º-A.	“Art. 9º-A.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

2001.			
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:	§ 4º	§ 4º	§ 4º
I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001 ; e	I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001 ; e (NR)''	I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ; e (NR)''	I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 ; e (NR)''
Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:		“Art. 14.	“Art. 14.
Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.		§ 1º	§ 1º
		§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, cujos valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.	§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.
		§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as	§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		instituições beneficiárias dos repasses deverão se habilitar até a data prevista no § 1º perante as instituições financeiras administradoras.	artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras.
		§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. (NR)”	§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo.”(NR)
Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:		“Art. 15.	“Art. 15.
IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;		IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º; (NR)”	IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 3º do referido dispositivo; (NR)”
	“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:	“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:	“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
	I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;	I – três ^ por cento ao ano, no exercício de 2018;	I – 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018;
	II - dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;	II – dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;	II – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	III - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;	III – dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;	III – 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020;
	IV - dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;	IV – dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;	IV – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021;
	V - um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022;	V – um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; e	V – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e
	VI - um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.	VI – um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.	VI – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.
	§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput , serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:	§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput , serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:	§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput , deste artigo , serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência:
	I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 ;	I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 ;	I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 ;
	II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A;	II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; e	II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei ; e
	III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001 , conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;	III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.	III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.
	IV - os saldos das operações contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001 , com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.	^	

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/05/2018 18:08)

	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 1995</u> .	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</u> .	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de <u>0,35%</u> (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</u> .
	§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.	§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo <u>Fundo</u> ou compartilhado entre os bancos administradores e o <u>Fundo</u> , calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.	§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º <u>deste artigo</u> , poderá ser acrescido em até <u>20%</u> (vinte por cento), com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.
	§ 4º A taxa de administração de que trata o caput e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.	§ 4º A taxa de administração de que trata o caput [^] somada à remuneração de que trata o § 2º ficam limitados, em cada <u>mês</u> , a vinte por cento do valor <u>acumulado, até o mês de referência</u> , das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, <u>descontados os valores pagos nos</u>	§ 4º A taxa de administração de que trata o caput <u>deste artigo</u> somada à remuneração de que trata o § 2º <u>deste artigo</u> ficam <u>limitadas</u> , em cada mês, a <u>20%</u> (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea ^{^c^} do inciso I do caput do art. 159 da Constituição <u>Federal</u> , realizadas pela União a cada um dos bancos

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o caput e ao percentual de que trata o § 2º.	administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o caput deste artigo e ao percentual de que trata o § 2º deste artigo.
	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º deste artigo, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.
	§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)	§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.”	§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.”
Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.		“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.	“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.
		§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º, será destinada anualmente a parcela de até um centésimo por cento para	§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento)

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.	para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.
		§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o caput e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”	§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos.”(NR)
	Art. 3º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO	Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO	Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.	serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.	serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.
Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001		Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:		“Art. 3º	“Art. 3º
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.		§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI ^ do art. 4º ^ será destinada ^ para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste ^ S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”	§ 2º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º desta Medida Provisória será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”
Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o		“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores ^ o Banco do Nordeste ^ S.A. e outras instituições financeiras	“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:		autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências: (NR)”	autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências: (NR)”
<u>Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001</u>		Art. 6º A <u>Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A <u>Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:		“Art. 3º	“Art. 3º
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.		§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º ^ será destinada ^ para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”	§ 2º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º desta Medida Provisória será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”
Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A.		“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras	“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:		autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências: (NR)”	autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências: (NR)”
Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009		Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:		“Art.16.	“Art.16.
§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo , o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.		§ 6º ^ O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)”	§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”(NR)
Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.		“Art.17.	“Art.17.
§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.		§ 7º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso V ^ do art. 18 ^ será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”	§ 7º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso V do art. 18 desta Lei Complementar será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

			Deliberativo.”(NR)
Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991		Art. 8º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.		“Art.19.	“Art.19.
§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de		§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a três por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser	§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.		dividida da seguinte forma:	dividida da seguinte forma:
		I – dois por cento para a superintendência de desenvolvimento regional; e	I – 2% (dois por cento) para a Superintendência de Desenvolvimento Regional; e
		II – um por cento para o banco operador. (NR)”	II – 1% (um por cento) para o banco operador. (NR)”
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001		Art. 9º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 9º O § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.		“Art. 5º-A.	“Art. 5º-A.
§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:		§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (NR)”	§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.			 (NR)''
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 11. Ficam revogados:	Art. 11. Ficam revogados:
Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995	I - o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;	I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;	I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
Art. 8º Os bancos administradores poderão aplicar até vinte por cento dos recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º para o financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação.			
§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos			

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.			
§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de del credere definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.			
Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001	II - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 ; e	II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 ; e	II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 ; e
Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.			
Parágrafo único. A taxa de administração de que trata			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

o caput fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.			
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	III - os § 5º e § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 .	III - os §§ 5º e ^ 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 .	III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 .
§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.			
§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/05/2018 18:08)

ANEXO
(Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001)
FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º-A DESTA LEI
$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$
Em que:
TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais
FAM = Fator de Atualização Monetária
BA = Bônus de Adimplência
CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional
FP = Fator de Programa
FL = Fator de Localização
TLP = Taxa de Longo Prazo
DU = dias úteis

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/05/2018 18:08)